



PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 1859/2020
Data: 17/12/2020 - Horário: 16:21
Legislativo - PLC 30/2020

Complementar

PROJETO DE LEI N.º 30 /2020

Altera dispositivos da Lei Municipal 4.763/2007 que consolida, modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 90 da Lei Municipal 4.763/2007 e alterações passa a vigorar com a seguinte redação, por força do disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 9.º da Emenda Constitucional 103/2019, vejamos:

Art. 90. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pará de Minas corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerando o valor da base de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de três pontos percentuais;

II - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

III - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

IV - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

V - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VI - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e



VII - acima de R\$ 40.747,21 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 2º. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§1º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no caput deste artigo para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§2º A contribuição extraordinária de que trata o § 1º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 3º Os benefícios previdenciários previstos nos artigos 54 a 57 (Auxílio-doença); 66 (Salário-maternidade) e 67 (Auxílio-Reclusão) da Lei Municipal 4.763/2007, por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2009, passam a integrar o rol de benefícios/vantagens estatutários previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas, sendo de integral responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo ser regulamentados no que couber, na forma da legislação de competência, aplicando-se a estes benefícios os demais dispositivos legais insertos no bojo da Lei Municipal 4763/2007, especialmente o disposto em seus artigos 25, § 2º, 41 § 5º, 45 inciso I, alíneas “f” e “g” e inciso II alínea “c”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República, a exceção do disposto no artigo 3º que retroage seus efeitos à data de promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, a saber, 13 de novembro de 2019.



PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 14 de dezembro de 2020.



ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal



Mensagem n.º 069 / 2020

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que altera dispositivos da Lei Municipal 4763-2007 que Consolida, modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Pará de Minas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação municipal aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, especialmente no que concerne à ampliação da alíquota de contribuição do servidor público municipal de 11% para uma alíquota progressiva que varia entre 11% e 22%, diante do comando legal contido nos §§ 4.º e 5.º do artigo 9.º da referida Emenda Constitucional, considerando que a única exceção a regra seria se o instituto não apresentasse deficit atuarial, o que não é o caso, atraindo-se assim a incidência da norma constitucional (Vide Tabelas 1 a 3 do artigo 1.º deste Projeto de Lei), conforme:

TABELA 1 – SERVIDORES ATIVOS

Bases de cálculo e receitas de contribuição

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até R\$ 2.000,00	R\$ 3.450.368,74	11,00%	R\$ 379.540,56
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 438.284,19	12,00%	R\$ 52.594,10
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 320.175,84	14,00%	R\$ 44.824,62
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 52.957,68	14,50%	R\$ 7.678,86
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 11.773,31	16,50%	R\$ 1.942,60
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES ATIVOS			R\$ 486.580,74
ALÍQUOTA EFETIVA			11,39%



TABELA 2 – SERVIDORES APOSENTADOS

Bases de cálculo e receitas de contribuição

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até R\$ 2.000,00	R\$ 649.404,93	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 128.382,34	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 91.688,37	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 39.623,42	14,50%	R\$ 5.745,40
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 16.524,85	16,50%	R\$ 2.726,60
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES APOSENTADOS			R\$ 8.472,00
ALÍQUOTA EFETIVA			15,09%

TABELA 3 – PENSIONISTAS

Bases de cálculo e receitas de contribuição

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até R\$ 2.000,00	R\$ 102.481,50	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 12.103,47	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 6.857,52	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 1.274,39	14,50%	R\$ 184,79
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	16,50%	R\$ 0,00



PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - PENSIONISTAS			R\$ 184,79
ALÍQUOTA EFETIVA			14,50%

Ressalta-se que as faixas de contribuição dispostas no texto do projeto de Lei já estão devidamente atualizadas, em relação ao disposto na tabela anterior, pelo índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em 2020, uma vez que, as tabelas anteriores refletem a situação em Dezembro/2019.

Saliente-se mais que as contribuições sociais decorrentes do artigo 195 da CF não levarão em conta nem o princípio da anterioridade propriamente dito, conforme determina o artigo 149 da CF, e nem o prazo de 90 (noventa) dias da EC n.º 42/03. Para tal espécie tributária prevalece o disposto no § 6.º do citado artigo 195, isto é, as contribuições sociais devem cumprir um “outro” prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, quando estas forem instituídas ou modificadas a eficácia da lei ficará postergada para 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, independentemente de se levar em conta o chamado exercício financeiro. Assim, de forma prática, se a lei que altera tal tributo for publicada em fevereiro de determinado ano, a cobrança será possível após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias. De outra forma, se a lei for publicada em novembro, o tributo somente será exigível depois de 90 (noventa) dias da data da publicação. Em síntese, deve sempre ser cumprida a “vacatio” constitucional de 90 (noventa) dias dissociada do exercício financeiro. Aplica-se ao caso o intitulado princípio da anterioridade nonagesimal ou anterioridade especial ou mitigada.

Outra alteração importante tem por objetivo extrair da competência do instituto municipal dos então benefícios previdenciários, hoje estatutários, previstos nos artigos 54 a 57 (Auxílio-doença); 66 (Salário-maternidade) e 67 (Auxílio-reclusão) da Lei Municipal 4763/2007, que serão adimplidos às expensas do Poder Executivo, independentemente de alteração da legislação dos entes, com efeitos a partir da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, qual seja, 13 de novembro de 2019.

Saliente-se a juntada a esta mensagem do Trabalho Técnico realizado pela RTM Consultores Associados indicando as alíquotas progressivas propostas e ofertando as devidas considerações atuariais que dão suporte ao Projeto de Lei ora submetido a esta R. Casa Legislativa.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei, MEDIANTE O AGENDAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, com espeque no artigo 79, XX c/c o artigo 24, II da



PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Lei Orgânica do Município, ambos c/c o artigo 94, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, a ser convocada por V.Ex.^a e direcionada comunicação aos demais Edis, membros desta Casa, para reunirem-se, nos prazos e condições delineados na legislação de regência, observando-se o prazo mínimo de agendamento para realização da reunião extraordinária, qual seja, 03 (três) dias contados do recebimento da convocação ora efetivada nesta mensagem, para apreciarem e votarem o Projeto de Lei (Mensagem 069-2020 – texto em anexo), nos termos da legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 14 de dezembro de 2020.



ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

*Excelentíssimo Senhor
Marcílio Magela de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta*